



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 4828/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Exercício: 2012

Responsável: Humberto Gomes do Nascimento

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC –00153/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- II. **DECLARAR** atendidas integralmente às disposições da LRF
- III. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de abril de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 4828/13

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04828/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Vereador Humberto Gomes do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, após realizar diligência *in loco*, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório ressaltando que(fl.s.33/39):

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 1.105/2.011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 969.670,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 963.083,64;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 962.644,90;
- d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,95% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizada;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 65,75% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 18,25% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, CF e a 66,48% da estabelecida no instrumento normativo(Lei 1.021/08 – fls. 29);
- g) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 27,37% da remuneração recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, CF e a 66,48% da estabelecida no instrumento normativo que rege a matéria;
- h) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 3% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,64% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- k) a diligência *in loco* foi realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidade única o descumprimento do art. 7º, da RN-TC-Nº 04/2004, alterada pela RN-TC-Nº 01/2.007¹, tendo em vista que durante a diligência *in loco*, foi colhida uma

¹ Art. 7º – O encaminhamento dos balancetes nos termos do art. 1º desta resolução não desobriga os gestores públicos municipais de manter, devidamente arquivados em local apropriado na sede do órgão ou ente, por um prazo de 5 (cinco) anos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 4828/13

declaração assinada pelo Sr. Daniel Cesar Leite Mendes(Arquivista) informando que toda documentação relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício de 2.012 do Legislativo Mirim não se encontrava nos arquivos da Câmara.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, por meio de seu representante(Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira), emitiu Parecer de nº 00141/14, pugnando pela(fls. 47/48) Regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Humberto Gomes do Nascimento, vereador-presidente da Câmara Municipal de São José do Rio do Peixe, durante o exercício de 2012, bem como pela Declaração de Atendimento Integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida autoridade, tocante ao mencionado exercício financeiro.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que a única irregularidade apontada nos autos, pela auditoria, refere-se a não observância completa da Resolução Normativa TC- Nº 01/2.007, em virtude da não disponibilização de toda documentação relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro que, como bem afirma o Ministério Público Especial, "não se mostrando móvel suficiente para macular as presentes contas". Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Humberto Gomes do Nascimento, vereador-presidente da

se outro maior não for exigido, a partir da data de julgamento das contas em caráter definitivo, sem possibilidade de recursos, todos os documentos abaixo relacionados relativos ao exercício de referência:

1. *notas de empenhos organizadas em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias constantes do orçamento municipal;*
2. *autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos;*
3. *notas fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);*
4. *comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF e INSS;*
5. *folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pensões e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;*
6. *avisos de créditos;*
7. *guias de receitas ou documentos equivalentes;*
8. *procedimentos licitatórios e contratos;*
9. *comprovantes de liberações, despesas bancárias, IOF, comprovantes de amortizações (principal + encargos) das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;*
10. *X. Livro diário e razão;*
11. *XI. Inventário de estoques de materiais;*
12. *XII. Inventário de bens móveis e imóveis;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 4828/13

Câmara Municipal de São José do Rio do Peixe, durante o exercício de 2012, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n° 101/2000, por parte da referida autoridade, tocante ao mencionado exercício financeiro. Determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 09 de abril de 2.014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 9 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL